

Justiça de transição, “esquerda punitiva” e movimentos de direitos humanos: articulações e críticas

Renata Carolina Corrêa Vieira¹

Após vinte anos do regime político autoritário, a sociedade brasileira, organizada por forças sociais de diversos setores do campo e da cidade, conquistou a derrocada da ditadura e a volta do Estado democrático. No Brasil, nos idos da década de 80 se iniciou um processo histórico, intensificado nos últimos anos, conceituado pela literatura política e de direitos humanos, chamado de Justiça de Transição, como sendo uma concepção de justiça associada a um plano estratégico de ações orientadas para a superação de regimes autoritários politicamente fundados sobre a prática de violações sistemáticas de direitos humanos, com vistas à instituição da paz e do respeito à dignidade humana como primazias do regime político e social (SOUSA JUNIOR; ESCRIVÃO FILHO, 2016, p. 95-96).

Nesse contexto, Van Zyl (2009) reconhece a importância da responsabilização dos Estados pelos crimes praticados em regimes de exceção como parte do esforço em confrontar um legado de abuso, prevenir sua reiteração e consolar suas vítimas.

Não obstante os resultados até aqui alcançados representem grandes conquistas de direitos humanos, estes considerados como resultado de um processo de luta dos movimentos sociais por dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 27), a busca inicialmente empreendida pela responsabilização dos agentes estatais que cometeram atos de

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará, Especialista em Direito Ambiental pela Universidade da Amazônia e em Relações Internacionais pela UNB. Assessora Jurídica na 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF. Email:renatacarol.vieira@gmail.com

grave violação de direitos humanos no curso de regimes de exceção esbarra, em uma primeira impressão, na tradicional leitura da crítica criminológica da assim denominada “esquerda punitiva”.

Maria Lúcia Karam, ao tecer uma crítica à atuação da “esquerda punitiva”, defende que a ação punitiva do Estado sobre os condenados mais enriquecidos, apenas serviriam para ocultar o papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação inerentes à seletividade do sistema penal, uma vez que “sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação de poder – e, no que nos diz respeito, poder de classe do Estado capitalista – é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder” (KARAM, 1996, p. 81).

Para a autora, a “esquerda punitiva” não estaria observando que a posição política, social e econômica dos autores dos abusos do poder político e econômico lhes dá imunidade à perseguição e à imposição da pena, ou ainda, lhes assegura um tratamento privilegiado por parte do próprio sistema penal e que somente em casos excepcionais há uma real responsabilização de um ou outro responsável representante do poder hegemônico.

De acordo com essa leitura, setores de esquerda aderem à ideia de que um maior rigor repressivo seria necessário para acabar com determinadas práticas de corrupção e com a impunidade de seus autores, ignorando o fato de que nenhuma reação punitiva, por maior que seja sua intensidade – e ainda que fosse possível a superação dos condicionamentos de classe – pode pôr fim à impunidade ou à criminalidade de qualquer natureza, até porque não é este seu objetivo.

A imposição da pena, assim, “não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade” (KARAM, 1996), de modo que em nada adiantaria acabar com a criminalidade seja de qual natureza for, tampouco punir todos os autores de crimes, que uma vez emprestando à sua figura individual como a do inimigo, do mal, do perigoso, acaba, na verdade, ocultando os perigos e os males que sustentam a estrutura de dominação e poder.

Destaca a autora:

A excepcionalidade da atuação do sistema penal é de sua própria essência, regendo-se a lógica da pena pela seletividade, que permite a individualização do criminoso e sua conseqüente e útil demonização, processo que se reproduz mesmo quando se pretende, como nos delitos sócio-econômicos, trabalhar com a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, pois a individualização e a demonização do criminoso são características inerentes à reação punitiva, empresas ou instituições também podendo perfeitamente ser individualizadas e demonizadas, de igual forma se ocultando, através destes mecanismos ideológicos, a lógica e a razão do sistema gerador e incentivador dos abusos do poder realizados em atividades desenvolvidas naqueles organismos (KARAM, 1996, p.82).

Nesse contexto, reside uma das principais funções do sistema penal, que é tornar invisíveis as fontes geradoras da criminalidade, permitindo e incentivando a ideia dos desvios pessoais e individuais do agente infrator, enquanto se deixam encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam – estes que, sim, devem ser combatidos.

Segundo Karam (1996), esse clima geral de exacerbação do desejo punitivo – sobretudo em relação à atuação do policiais e agentes do Estado em atos ilegais – acaba sendo o grande incentivador da violência da repressão informal, dirigida contra aqueles que correspondem à imagem de criminosos, sem perceber que o apelo à autoridade e à ordem, e a ampliação do poder punitivo do Estado implicam uma crescente desumanidade no combate ao crime, favorecendo, ainda mais, o aprofundamento e a crueldade da repressão informal, seja através da atuação ilegal de agentes policiais, seja através de ação de grupos de extermínio e linchamentos. A repressão informal é retroalimentada pela repressão formal, que é a própria ideologia que sustenta a base do sistema penal.

Assim, aceitar a lógica da reação punitiva é o mesmo que aceitar a lógica da violência, da submissão e da exclusão, nos termos da típica ideologia de classe dominante. A esquerda adjetivável de punitiva, por-

tanto, cultivadora da lógica antidemocrática da repressão e do castigo, só fará reproduzir a dominação e a exclusão social (KARAM, 1996).

A crítica apresentada pela autora mostra-se, sem dúvida, de relevância mesmo no cenário atual, sobretudo num contexto de superencarceramento e de criminalização dos movimentos sociais.

Contudo, a crítica tradicional sobre a “esquerda punitiva”, ao que parece ser, num primeiro momento, uma contradição na luta dos movimentos sociais pela responsabilização dos crimes cometidos durante a ditadura no Brasil, encontra na criminologia crítica uma vinculação orgânica, conforme ensina Salo de Carvalho ao afirmar que tal contradição se trata apenas de um conflito aparente, podendo tal divergência configurar discursos e ferramentas relativamente consensuais no pensamento crítico (CARVALHO, 2013).

Para o autor:

A pluralidade de perspectivas, em alguns pontos nitidamente conflitiva (questão relativa ao abolicionismo *versus* garantismo, por exemplo), não obstaculiza, porém, a construção de uma agenda político-criminal alternativa de base direcionada à contratação do sistema punitivo. Nesse aspecto, entendidos como estratégia ou como fim, o garantismo e o direito penal mínimo parecem configurar discursos e ferramentas relativamente consensuais no pensamento crítico (CARVALHO, 2013, p. 296).

Baratta (*apud* CARVALHO, 2013) admite que em certos casos a função simbólica do direito penal pode representar um “significado político importante em uma determinada fase de luta pela afirmação dos direitos humanos, conduzidos pelos movimentos representativos”, como é o caso dos movimentos de direitos humanos pela responsabilização de agentes públicos que praticaram violações de direitos em regime de exceção.

Desse modo, a pauta dos movimentos sociais que lutam pela responsabilização dos agentes responsáveis pelos atos de exceção se compatibiliza com o abolicionismo penal, este concebido como um movimento prático-teórico que procura construir estratégias para a

superação do sistema penal, das agências e instituições punitivas e da própria gramática criminalizadora, na medida em que inverte a lógica da resposta estatal, enfatizando a necessidade de criação de mecanismos de proteção e tutela às vítimas, de modo que quanto mais grave os delitos, maior deve ser o apoio estatal às vítimas (CARVALHO, 2013).

Com efeito, os movimentos sociais de direitos humanos que têm consolidado a luta social pela Justiça de Transição, muito embora tenham lançado suas raízes na prática punitiva em um primeiro momento – vide a criação da Corte Penal Internacional – passam, num movimento de superação dialética, a voltar seu olhar não apenas para o passado, mas para o futuro buscando dar centralidade à reparação das vítimas dos regimes de exceção – especialmente na reconstrução da verdade e memória - e a reformulação das instituições democráticas (GARCIA; Almeida, 2014).

Sem querer distanciar-se da importância da responsabilização dos Estados pelos crimes praticados em regimes de exceção, reconhece-se esta, porém, como uma resposta parcial no processo de enfrentar a violação sistemática dos direitos humanos, tendo em vista as deficiências estruturais do sistema de justiça penal, de onde resulta a necessidade de buscar soluções alternativas que satisfaçam as reivindicações desses movimentos sociais (VAN ZYL, 2005).

Percebe-se, portanto, que a tradicional leitura da crítica criminológica sobre a “esquerda punitiva” não contrasta com a luta dos movimentos de direitos humanos de responsabilização dos crimes praticados durante a ditadura no Brasil, na medida em que tais movimentos trazem a autoconsciência para a justiça de transição, no sentido de que embora reconheçam a relevância da punição dos referidos crimes, o elemento central do restabelecimento de justiça não recai sobre a responsabilização, mas numa justiça restaurativa, cujo elemento central é a vítima e não o agente violador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo D. “Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito”. In: **Sistema Penal & Violência**, v. 2, p. 2, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8111>> Acesso em: 24 set. 2017.

CARVALHO, Salo de. “Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais”. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, RBCCrim, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 279-303, set./out. 2013.

GARCIA, Luciana Silva; ALMEIDA, Eneá de Stutz e. “A recontextualização dos Arquivos da Repressão e a reparação às vítimas da Ditadura brasileira”. In: **XXIII Congresso Nacional CONPEDI/UFPB, 2014, João Pessoa. A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI**. São Paulo: CONPEDI, p. 169-185, 2014.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. “A Esquerda Punitiva”. In: **Revista Discursos Sedi-ciosos: crime, direito e sociedade**, ano 1, número 1, São Paulo, 1996.

SOUSA JUNIOR, José Geral de; ESCRIVÃO FILHO, Antonio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

VAN ZYL, Paul. “Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito”. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília. n. 1, jan./jun. 2009.